



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 3, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 228, de 2004)

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências (acesso a documentos públicos de interesse particular ou coletivo).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 828/2004	06
- Exposição de Motivos nº 196/2004, dos Ministros de Estado da Justiça, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e Chefe da Casa Civil da Presidência da República	07
- Ofício nº 91/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	09
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	32
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Heleno Silva (PL/SE).....	33
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	62
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	65
- Legislação citada	66

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 228, de 2004)

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manuten-

ção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto nesta Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento que expurge ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 228, DE 2004

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 2º Exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo dos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o seu acesso será ressalvado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 5º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

§ 2º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

§ 3º Nas hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º Os documentos públicos que deixarem de ser classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, terão, em face do disposto no inciso X do art. 5º da Constituição, o acesso a essas informações restrito, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991, à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



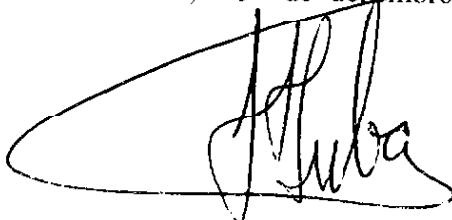
Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Jorge Armando Feliz, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, José Dirceu de Oliveira e Silva
MP-ACesso ARQUITVOS PÚBLICOS(LA)

Mensagem nº 828, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 228 , de 9 de dezembro de 2004, que “Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.



Em 9 de dezembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”.

2. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabeleceu que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.
3. A Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, ao dispor sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, regulamentou o direito de acesso aos documentos públicos, fixando prazo de restrição à consulta quando a informação nele contida for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
4. Em 2002, o governo anterior ampliou **por decreto** os prazos, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de moto próprio e sem justificativa.
5. A presente proposta visa, em face da relevância da matéria e da urgência que demanda, a alterar a sistemática criada pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, permitindo o retorno do prazo anteriormente fixado na Lei nº 8.159, de 1991. Para tanto, se propõe a criação de comissão interministerial que fará a análise necessária e devida sobre os documentos que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, a fim de regulamentar o disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

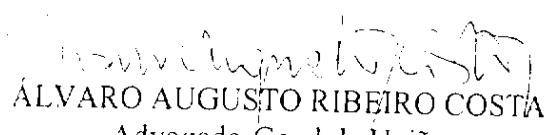
Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.



Respeitosamente,

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado de Chefe da Casa Civil
da Presidência da República


JORGE ARMANDO FELIX
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança
Institucional da Presidência da República
ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado Geral da União

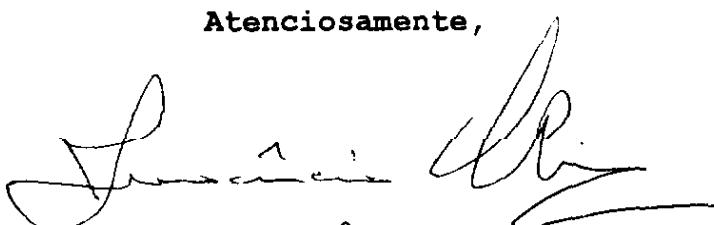
PS-GSE nº 91

Brasília, 18 de março de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2005 (Medida Provisória nº 228/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 15.03.05, que "Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 228

Publicação no DO	10-12-2004
Designação da Comissão	13-12-2004
Instalação da Comissão	14-12-2004
Emendas	até 16-12-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	10-12-2004 a 23-12-2004 (14º dia) (*)
Remessa do Processo à CD	23-12-2004(*)
Prazo na CD	de 24-12-2004 a 21-2-2005 (15º ao 28º dia)(*)
Recebimento previsto no SF	21-2-2005(*)
Prazo no SF	22-2-2005 a 7-3-2005 (42º dia)(*)
Se modificado, devolução à CD	7-3-2005(*)
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	8-3-2005 a 11-3-2005 (43º ao 45º dia)(*)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	11-3-2005 (46º dia)(*)
Prazo final no Congresso	25-3-2005 (60 dias)(*)
Prazo prorrogado	24-5-2005 (**)
(*)Prazos recontados em virtude de convocação extraordinária do CN no período de 16 a 23-12-2004.	
(**)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 17-3-2005.	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 228 DE 2004.

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ	009.
Deputado CUSTÓDIO MATTOS	005, 010.
Deputado EDUARDO VALVERDE	002, 006, 012, 013.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	003, 008, 011, 015, 016, 017, 018.
Deputado MARIO HERINGER	001, 014
Deputado ROBERTO FREIRE	004, 007.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 018

MPV - 228

7

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, de

2004

00001

EMENDA ADITIVA

AUTOR: Deputado MARIO HERINGER

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se o artigo 5-A a Medida Provisória 228 de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º-A A abertura dos arquivos dos mortos e desaparecidos a partir do regime militar de 1964, deverá ser franqueada ao acesso público.

JUSTIFICATIVA

É inquietante a notícia de que arquivos militares foram queimados na Base Aérea de Salvador. De acordo com reportagem do "Fantástico", da TV Globo, prontuários, fichas e relatórios produzidos por órgãos de informação das Forças Armadas foram incinerados. Parte do material escapou ao fogo. São papéis que datam de 1964 até 1994, já sob vigência do regime militar.

O episódio deveria servir para acelerar a abertura dos arquivos da ditadura militar (1964-1985) e anteriores que ainda permaneçam secretos. Se fichários foram queimados em Salvador, há razões para temer que muitos outros papéis estejam enfrentando o mesmo destino em vários outros pontos do país. **As perdas para a história podem ser irreparáveis.**

Deveremos abrir os sigilos da ditadura militar, como forma de entender e compreender o processo histórico e, enfim responder à sociedade (sem discriminação), que permanentemente tem buscado a verdade, para que possamos então viver no Estado Democrático de Direito, que tanto almejamos.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

§ 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o ~~Assessoria~~ Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar a necessidade de manutenção desse sigilo, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.”

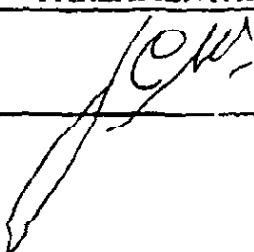
JUSTIFICATIVA

A necessidade de mudanças na legislação que prevê o sigilo dos documentos públicos, de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, tornou-se imprescindível com a divulgação de fotos de um homem que, polemicamente, seria o jornalista Vladimir Herzog, torturado e morto no DOI-Codi – aparelho de repressão da ditadura - em 1975 .

A medida provisória sobre o acesso aos arquivos abre uma brecha para que estes permaneçam secretos por tempo indeterminado, caso a divulgação possa afrontar a segurança da sociedade e do Estado, fato que será decidido por uma Comissão coordenada pelo Ministro da Casa Civil e integrada pelos Ministros da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional, da Justiça, das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos. Segundo Estefânia Viveiros, presidente da OAB/DF, “No momento que você pede o sigilo de determinado documento e tem um deferimento, aquele documento, até a próxima lei, fica eternamente inacessível”

O objetivo da presente emenda é permitir que a decisão da divulgação ou não dos documentos acima descritos não fique apenas ao sabor do poder discricionário do Executivo, exatamente pela complexidade e responsabilidade da decisão. Em um Estado democrático de direito, afigura-se imprescindível que o Poder Legislativo participe de tão importante deliberação.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. C. M.', is placed over a redacted name. The redacted name is a rectangular box with a black border and a white interior, positioned directly above the signature.

MPV - 228

EMENDA Nº

00002

MP 228/2004
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona ao Art. 3º da Medida Provisória nº228 de 09 de dezembro de 2004, o parágrafo único com a redação a seguir.

Emenda Aditiva.

Art.3º.....

Parágrafo Único – Não se aplica a classificação anterior nos casos de documentos públicos que contenham informações relacionadas à segurança pessoal, em períodos de regime de exceção.

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram a segurança de pessoas, cidadãos brasileiros ou de outros países, sejam classificados com de alto grau de sigilo, permanecendo fora do conhecimento público.

Sala das Comissões em,


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória n° 228/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia		Nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 4º da MP 228/2004 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Fica instituída, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.</p> <p>§ 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros:</p> <p>I - Ministro de Estado: Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará; II - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; III - Ministro de Estado da Justiça; IV - Ministro de Estado da Defesa; V - Ministro de Estado das Relações Exteriores; VI - Advogado-Geral da União; VII - Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; VIII - Líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental; e IX - Líderes da maioria e da minoria no Senado Federal, designados na forma regimental.</p> <p>§ 2º Para o exercício de suas atribuições, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas poderá convocar técnicos e especialistas de áreas relacionadas com a informação contida em documento público classificado no mais alto grau de sigilo, para sobre ele prestarem esclarecimentos, desde que assinem termo de manutenção de sigilo.</p> <p>§ 3º As decisões da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros.</p> <p>§ 4º A Casa Civil da Presidência da República expedirá normas complementares necessárias ao funcionamento da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.</p>				

MPV - 228

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/12/2004

Proposição
Medida Provisória nº 228/04

Autor
Dep. Roberto Freire

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

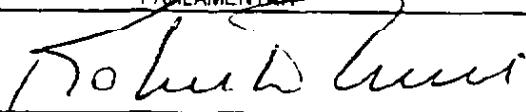
Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais.

“§ 1º A comissão de que trata o *caput* será composta também por um Deputado Federal e um Senador, a serem designados pelas respectivas Casas.”

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória 228 atribui à Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas a competência de decidir pelo grau de sigilo a que devem ser submetidos os documentos públicos referentes ao período da ditadura nacional. No entanto, sua composição, estabelecida pelo Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004, conta com Ministros de Estado, o Advogado-Geral da União e o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Entendemos que a imparcialidade no julgamento sobre “a segurança da sociedade e do Estado”, disposta no art. 2º da Medida Provisória deve ter por base uma composição equilibrada da Comissão, contando, no mínimo, com dois representantes da sociedade, quais sejam; um membro da Câmara dos Deputados e um Senador.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data	proposição Medida Provisória nº 228, 09 de janeiro de 2004			
autor DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS		nº do protocolo 228		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 02	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 4º.....

§ 1º A Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas é composta pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a coordenará;

II – Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III – Ministro de Estado da Justiça;

IV – Ministro de Estado da Defesa;

V – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

VI – Advogado-Geral da União;

VII – Procurador-Geral da República

VIII – Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

IX – O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;

X – O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados;

X – O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal; e

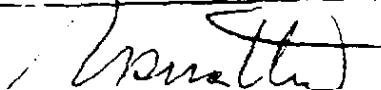
XI – O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 5.301 de 9 de dezembro de 2004 que regulamentou a MP 228/04, dispôs sobre a composição da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas. Verifica-se, porém, que foram designados apenas representantes do Poder Executivo, o que, a meu ver, não se revela democrático e transparente. Para desempenhar as atribuições que lhe serão confiadas, a Comissão deve contar com membros que representem outros poderes.

Por essa razão, entendemos que a composição da Comissão deve contar com membros do Ministério Público, fiscal da lei, e do Poder Legislativo, representantes do povo.

PARLAMENTAR



MPV - 228

EMENDA Nº

00006

MP 228/2004.
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona o Parágrafo 2º ao Art. 4º,
da Medida Provisória nº228 de 9
de dezembro de 2004.

Emenda Aditiva.

Adicionar o Parágrafo 2º ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 228
de 9 de dezembro de 2004, com a redação que segue:

§2º - Para a análise dos documentos originados durante o período de exceção vivido pelo Brasil, durante os anos de 1964 a 1989, será instituída Comissão Especial de Averiguação e Análise de Informações, formada paritariamente por representantes do poder Executivo Federal, pelo Congresso Nacional e representantes da Sociedade Civil.

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, sejam tratados da mesma maneira que documentos sigilosos surgidos em períodos de governos democráticos.

Tendo os documentos deste período características especiais, por corresponderem a atos unilaterais e de consequências trágicas para a população brasileira, considero que os mesmos devem ser tratados por Comissão a ser criada exclusivamente para este objetivo.

Sala das Comissões em,


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

MPV - 228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 16/12/2004	Proposição Medida Provisória nº 228/04
--------------------	---

Autor Dep. Roberto Freire	nº do protocolo
------------------------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	substitutiva	<input type="checkbox"/>	modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>	aditiva	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
-------------------------------------	------------	--------------------------	--------------	--------------------------	--------------	-------------------------------------	---------	--------------------------	---------------------

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

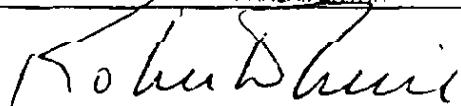
Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“§2º As reuniões realizadas pela Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas serão abertas ao público e os resultados de suas deliberações deverão ser publicados no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICATIVA

A fim de assegurar a idoneidade e transparência das deliberações da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, propomos que as reuniões sejam acessíveis ao público, bem como seus resultados.

PARLAMENTAR



MPV - 228

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo 1º e 3º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se:

I - A expressão “, podendo, todavia, a autoridade competente para dispor sobre a matéria provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará a segurança da sociedade e do Estado, na forma da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição”, constante do § 1º do art. 5º da PEC 228/04.

II - O inciso II do § 3º de art. 5º da PEC 228/04.

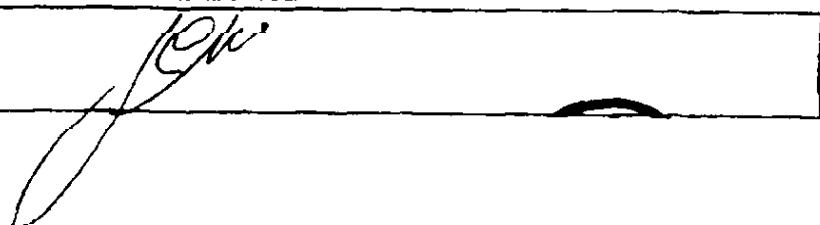
JUSTIFICATIVA

Em outubro, através da divulgação de fotos que aparentavam ser do jornalista Vladimir Herzog, torturado e morto no DOI-Codi – aparelho de repressão da ditadura - em 1975, aumentaram as pressões para que o governo resolvesse a situação dos documentos considerados sigilosos.

A MP prevê que, mesmo depois de vencido o prazo de sigilo do documento, a Comissão poderá manter o segredo, se a divulgação afrontar a segurança da sociedade e do Estado, ou seja, acaba mantendo o sigilo dos papéis por tempo indeterminado.

O objetivo, então, da presente emenda é assegurar que nenhum documento oficial deste país permaneça em sigilo eterno.

PARLAMENTAR



MPV - 228

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 12 / 04	Proposição Medida Provisória nº 228 / 2004			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca		Nº Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alinhas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	proposição
	Medida Provisória nº 228, 09 de janeiro de 2004

DEPUTADO <i>CUSTÓDIO MATTOS</i>	nº do proponente 228
---------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 2º Qualquer pessoa poderá provocar, justificadamente, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo, por aplicação do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do dispositivo prevê que o requerente que desejar que a Comissão de Análise e Averiguação reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público deve “demonstrar possuir efetivo interesse”.

Este pré-requisito pode restringir muito a iniciativa, caso a pessoa tenha muito interesse, mas não tenha como comprová-lo como quer o Decreto nº 5.301, regulamentador da MP 228, no seu art. 5º § 3º.

Nem sempre é possível comprovar. Substituir a exigência pela expressão “justificadamente” permitirá que o interessado exponha à Comissão as razões que julgar oportunas.

PARLAMENTAR

Mattos

§ 2º

§ 3º Na hipótese a que se refere o 2º, a Comissão de Averiguacão e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente evitar prorrogações indefinidas dos prazos de sigilo, estabelecidas pelo art. 7º do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Na exposição de motivos dessa Medida Provisória, consta a discordância do atual Governo em relação ao referido ato adotado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso: “4. Em 2002, o governo anterior ampliou por decreto os prazos, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de modo próprio e sem justificativa”.

Em se mantendo a redação dada pelo parágrafo 1º do art. 5º da MP 228 de 2004 temos que, pela expressão “... podendo, todavia, a autoridade competente (...) provocar (...) a manifestação (...) para que avalie, antes de ser autorizado qualquer acesso ao documento, se ele, uma vez acessado, não afrontará ...”, o objetivo da abertura dos documentos não seria alcançado, tendo em vista que, após transcorrerem os prazos determinados pelo § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (que permite a prorrogação dos prazos por uma única vez), a autoridade competente poderá considerar que as informações afrontam a segurança da sociedade e do Estado e daí, determinar a manutenção do sigilo.

Diante do exposto e para que de fato, a prorrogação dos prazos ocorra somente uma vez, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paul Belcher", is written across a white rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

MPV - 228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data	proposição Medida Provisória nº 228/04			
autor Deputado José Carlos Alveloia				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 5º à PEC 228/2004 renumerando-se os demais:

Art. 5º O art. 2º da Lei 8.041 de 5 de junho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º.....
.....

III – participar das deliberações da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, instituída no âmbito da Casa Civil.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 228/2004, que dispõe sobre o acesso aos arquivos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, abre uma brecha para que estes permaneçam secretos por tempo indeterminado, caso a divulgação possa afrontar a segurança da sociedade e do Estado, fato que será decidido por uma Comissão coordenada pelo Ministro da Casa Civil e integrada pelos Ministros da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional, da Justiça, das Relações Exteriores e dos Direitos Humanos.

A presente emenda tem por objetivo inserir na competência do Conselho da República a participação na Comissão acima mencionada para que haja mais racionalidade e maior segurança nas decisões que determinam o sigilo permanente dos arquivos.

A intenção é aproveitar a sabedoria das pessoas que representam a sociedade civil e as instituições brasileiras, e não só os membros do Poder Executivo, para que sejam respeitadas a cidadania e a dignidade de pessoa humana, fundamentos da República.

Desta forma, consolida-se e fortalece-se a democracia.

PARLAMENTAR



MPV - 228

EMENDA Nº

00012

MP 228/2004.
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue.

Emenda Aditiva.

Adicionar ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº 228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue:

§4º

I – Em se tratando de caso de morto ou pessoa ausente, o seu cônjuge, os ascendentes ou descendentes terão acesso aos documentos no prazo de 1 mês a partir da vigência desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, continuem sendo encobertos por razões de segurança nacional.

Sendo assim, considero que os documentos referentes a atos praticados pelos regimes de exceção que vigoraram no País de 1964 a 1989, que originaram morte ou desaparecimento de cidadãos brasileiros ou de outras nacionalidades, em território nacional ou no exterior, devem ser dados ao conhecimento dos familiares, liberando os governos democráticos posteriores da pesada carga da violação dos direitos humanos.

Sala das Comissões em,


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

MPV - 228

EMENDA N°

00013

MP 228/2004.
(Do. Sr. EDUARDO VALVERDE)

Adiciona ao §4º do Art. 5º da Medida Provisória nº228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue.

Emenda Aditiva.

Adicionar ao §4º do Art. 5º, da Medida Provisória nº 228 de 9 de dezembro de 2004, o Inciso I, com a redação que segue:

§4º.....

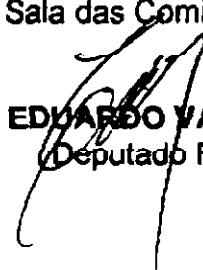
I - Em se tratando de caso de morto ou pessoa ausente, c seu cônjuge, os ascendentes ou descendentes terão acesso aos documentos no prazo máximo de 5 anos a partir da vigência desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não se pode admitir que atos praticados por governos ilegítimos, em períodos de exceção, que afetaram de forma tão dramática a vida da população brasileira e especialmente aqueles vinculados a morte ou desaparecimento de pessoas, continuem sendo encobertos por razões de segurança nacional.

Sendo assim, considero que os documentos referentes a atos praticados pelos regimes de exceção que vigoraram no País de 1964 a 1989, que originaram morte ou desaparecimento de cidadãos brasileiros ou de outras nacionalidades, em território nacional ou no exterior, devem ser dados ao conhecimento dos familiares, liberando os governos democráticos posteriores da pesada carga da violação dos direitos humanos.

Sala das Comissões em.


EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal

MPV - 228

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, de
2004

00014

EMENDA ADITIVA

AUTOR: Deputado MARIO HERINGER

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Acrescente-se o artigo 5-A da Medida Provisória 228 de 2004, com a seguinte redação:

Art. 5 – A Revoga-se o Decreto 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar o processo legal disposto no Decreto 5.301, de 9 de dezembro de 2004.

Sua aprovação se impõe como saneadora e salutar, eis que a manutenção de tal texto prejudica, e muito, os reais objetivos da medida emergencial proposta.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV - 228

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

Art. . O acesso a documentos classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa.

Parágrafo único. Não poderá ser classificada como sigilosa qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais ou de crimes contra a humanidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

PARLAMENTAR



00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 228/04

autor	Nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.

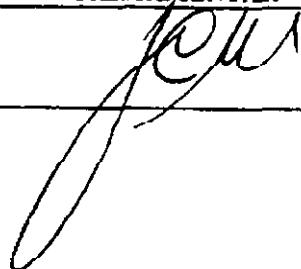
§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.

§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00017**

data	proposito Medida Provisória nº 228/04
-------------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---	------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Subsidiária	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. Será gratuita a concessão de vista a documento, cobrando-se do interessado, nas demais formas de prestação de informação, exclusivamente o valor necessário para ressarcir o custo dos serviços e materiais utilizados, segundo tabela previamente fixada pela Administração.

§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos de que trata este artigo os que comprovarem incapacidade financeira para tal.

§ 2º A Administração tem o dever de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação, incumbência que não poderá ser transferida aos interessados."

.....

Art. As informações serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, ressalvado o disposto no art. 16, a contar da data do registro do respectivo pedido, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor competente.

.....

Art. Durante o prazo de que trata o artigo anterior, a administração do órgão requerido poderá, conforme o caso:

I – informar ao interessado, justificadamente, da impossibilidade de atendimento do pedido no prazo normal, fixando novo termo, que não poderá ser superior a 45 dias, a contar do registro inicial;

II – informar, motivadamente, o indeferimento parcial ou total do pedido;

III – esclarecer ao interessado que a informação solicitada não é atribuição do órgão, indicando, se possível, quem poderá disponibilizá-la.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

PARLAMENTAR

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 228/04
------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº de prontuário
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se, onde couber na Medida Provisória nº 228, de 2004, os seguintes artigos:

I – documentos administrativos: os documentos escritos, sonoros ou visuais, armazenados eletronicamente ou por qualquer outro meio, elaborados pela Administração Pública, ou legalmente mantidos em seu poder, constantes ou não de processos devidamente autuados, tais como relatórios, estudos, pareceres, documentos normativos, despachos, instruções e assemelhados;

II – informações nominativas: as constantes de documentos, administrativos ou não, que contenham dados pessoais.

§ 1º Consideram-se dados pessoais as informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que envolvam apreciações, juizos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

§ 2º Não se consideram documentos administrativos as transcrições de assuntos tratados em reuniões, notas pessoais, esboços, apontamentos e outros registros de natureza semelhante.

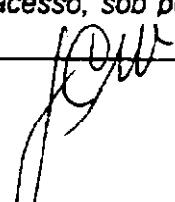
Art. O acesso a documentos cuja comunicação ponha em causa segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna das empresas, é restrito à própria empresa, através de seu representante legal, devidamente identificado como tal.

Art. O acesso aos documentos nominativos ou a informações deles constantes será facultado à pessoa a quem os dados digam respeito, bem como a terceiros por ela formalmente autorizados para tal.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deste artigo poderão ser acessados por terceiros que comprovem legitimidade para agir na salvaguarda dos interesses da pessoa a que os documentos se refiram, quando incapaz de conceder autorização para tal.

§ 2º Poderão, ainda, ter acesso às informações de que trata este artigo terceiros que comprovem deter interesse direto, pessoal e legítimo relativo a tais informações.

§ 3º Os dados pessoais comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais.



Deputado Federal
José Carlos Aleluia

.....

Art. É vedada a utilização de informações passíveis de causar violação de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, assim como a reprodução, difusão e utilização desses documentos ou das informações neles contidas, quando tais procedimentos possam redundar em prática de concorrência desleal.

.....

Art. O interessado não é obrigado a aduzir razões no requerimento de informações, salvo a comprovação de legitimidade, quando se tratar dos casos de terceiros formalmente autorizados pelo interessado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo melhorar o texto da MP 228/2004, inspirada no Projeto de Lei nº219/2003, de autoria do Dep. Reginaldo Lopes que cuida da matéria de maneira mais detalhada, resguardando de forma ampla os direitos fundamentais.

PARLAMENTAR



Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 228, de 09 de dezembro de 2004, que “regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”.

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 228, de 09 de dezembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da matéria deverá elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, a ser encaminhada aos relatores e demais membros da Comissão Mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela Comissão Mista: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da Medida Provisória - MPV em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica.

II – CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em exame tem a finalidade de regulamentar a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Referido dispositivo constitucional possui a seguinte redação:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida provisória em exame tem por objetivo tão somente regulamentar dispositivo constitucional, não tendo qualquer efeito sobre a despesa ou a receita pública. Dessa forma, é de se concluir pela neutralidade no que tange aos efeitos financeiros da Medida Provisória nº 228, de 09 de dezembro de 2004.


ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nos termos desta Medida Provisória, pretende o Executivo regulamentar a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, que estabelece o seguinte: *“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Estabelece inicialmente as hipóteses e os requisitos para a classificação de documentos públicos no mais alto grau de sigilo.

Institui, a seguir, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, atribuindo-lhe competência para decidir pela aplicação da ressalva prevista na norma constitucional supramencionada, em especial em dois casos:

- a) mediante provocação da autoridade competente, analisar se documentos classificados no mais alto grau de sigilo, vencido o prazo em que se tornarão de acesso público, uma vez acessados, afrontarão ou não a segurança da sociedade e do Estado; e
- b) mediante provocação de qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse para tanto, rever a decisão de ressalva de acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

Estabelece que, em ambos os casos acima mencionados, a Comissão decidirá:

1 - pela autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

2 - pela permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Estabelece ainda que os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, nos termos do inciso constitucional já mencionado.

Estabelece, por fim, que os documentos públicos não classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas só poderão ser acessados, durante a vigência do prazo assinalado no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.159, de 1991, pela pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, pelo seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Afirmam os membros do Executivo que firmaram a Mcdida Provisória em análise, na Exposição de Motivos que a acompanha, que o Governo anterior ampliou por decreto os prazos da Lei nº 8.159, de 1991, bem como permitiu que a autoridade competente

para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de modo próprio e sem justificativa, pelo que a presente proposta visa, em face da relevância e da urgência que demanda, alterar a sistemática criada por esse decreto.

Para isso, propõe a criação de comissão ministerial que fará a análise necessária e devida dos documentos que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto prazo para oferecimento de emendas, ora encerrado, verificando-se a apresentação de 18 emendas.

Sr. Presidente, abstenho-me de ler todas as emendas, porque constam do avulso distribuído com antecedência a todos os Parlamentares.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 228, de 2004.

Este é o relatório.

Voto do Relator.

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Indiscutível a relevância do tema, que afeta a segurança da sociedade e do Estado. Também nos parece estabelecida a urgência, frente ao próprio clamor da sociedade para encontrar mecanismos que tornem claros e precisos os critérios de acesso a documentos sigilosos, que afetam a vida de tantos, e em face de

acontecimentos recentes, como a queima de documentos sigilosos amplamente denunciada pela imprensa, o que impõe tratamento urgente da questão, pelo que manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência.

A Medida Provisória também não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, está redigida em consonância com as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, todas as alterações que defendo estão consubstanciadas no anexo Projeto de Lei de Conversão, pelos seguintes motivos:

Colocamos o texto do art. 2º na ordem direta, não só para maior clareza do seu conteúdo, mas também para destacar que a regra constitucional é o livre acesso aos documentos públicos, ocorrendo a ressalva a esse acesso em situações excepcionais que tornam isso imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não houve alteração de conteúdo, mas apenas redacional;

No art. 4º, alteramos a expressão “*com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição*” pela expressão “*com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta lei*”.

Em primeiro lugar, retiramos desse trecho a expressão “*prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição*” por se nos afigurar despeciada, uma vez que já

foi citada e repetida outras vezes, desnecessariamente, e tendo em vista que o art. 1º já deixa claro que as normas contidas neste Projeto de Lei de Conversão regulamentam aquele inciso.

Em segundo lugar, a nova redação que propomos visa deixar claro que a Comissão não é um órgão para realizar originariamente a classificação dos documentos sigilosos. Ela apenas analisa as classificações já realizadas ou a prorrogação destas, realizadas pela autoridade competente para tanto. Portanto, a Comissão somente realizará a análise que lhe compete se provocada pela autoridade que realizou a prorrogação ou pela pessoa que tenha efetivo interesse em desclassificar o documento do mais alto grau de sigilo.

Transformamos o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória em artigo autônomo, o art. 5º desta lei, renumerando os demais artigos, por entendermos que o tema nele abordado é suficientemente amplo e específico para ser tratado em separado.

Demos nova redação a esse dispositivo, estabelecendo que os Poderes Legislativo e Judiciário disciplinarão internamente as questões relativas à manutenção do sigilo das informações por eles produzidas, observada a Lei nº 8.159, de 1991 e o disposto na presente lei. Assim, buscamos afastar interpretações que poderiam ser dadas a partir da redação anterior que conduzissem à proliferação de disposições legais sobre o mesmo tema e uniformizar, portanto, esse tratamento, preservando as características específicas de cada Poder ou órgão ali citado.

Alteramos também a redação do dispositivo agora inserido nos §§ 1º e 2º do art. 6º (que correspondem ao antigo § 1º do art. 5º da Medida Provisória) para deixar claro que a provocação feita pela autoridade competente à Comissão visando à análise da

possibilidade de que documentos classificados no mais alto grau de sigilo, ao terem seu acesso liberado, possam afrontar “a segurança da sociedade e do Estado” terá o seguinte regime legal — chamo atenção dos nobres pares para esta que é a mudança substancial feita pela relatoria; é o que é importante no relatório, o restante são agregações feitas para corrigir redações, para tornar mais claro o dispositivo —:

- a) essa provocação somente poderá ser feita se a classificação original tiver sido prorrogada tempestivamente pela autoridade responsável por isso; com efeito, se a própria autoridade é competente para prorrogar a classificação, por que deveria ela provocar a Comissão com essa finalidade?;
- b) essa provocação dirigida pela autoridade competente para a classificação do documento à Comissão deverá ser feita antes de terminado o prazo da prorrogação, de modo que a Comissão possa analisá-la tempestivamente, pois, uma vez terminado o prazo da prorrogação, se a Comissão não tiver já decidido em contrário, os documentos estarão automaticamente liberados, pois esta é a regra geral constitucional, e as ressalvas somente podem ser interpretadas restritivamente;
- c) a Comissão somente poderá decidir pela nova prorrogação da classificação se o acesso ao documento ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País; os documentos que digam respeito unicamente às relações entre o Estado e os cidadãos da comunidade nacional não podem ter a sua classificação estendida além do prazo da prorrogação feita uma única vez pela autoridade competente para tanto;

d) a Comissão, por sua vez, não pode realizar sucessivas prorrogações indefinidamente; ela manterá a permanência da ressalva pelo tempo que estipular; encerrado esse período de permanência extraordinária, não será reapreciada pela Comissão, uma vez que ela não age sem ser provocada e não há hipótese na lei de agente autorizado a fazer essa provocação ao fim desse período; não é possível, portanto, a prorrogação *ad eternum*.

Alteramos, igualmente, a redação do § 4º do art. 6º desta lei (antigo § 3º do art. 5º da Medida Provisória) para estipular que os seus incisos, que estabelecem as decisões que a Comissão poderá tomar, nesse caso referem-se apenas ao requerimento de pessoas que demonstrem efetivo interesse em ter acesso a documentos classificados no mais alto grau de sigilo, enquanto dure o prazo original ou a sua prorrogação. Registrados aqui que, dessa forma, acolhemos, com mínimas alterações na forma, a Emenda nº 009, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Por fim, suprimimos o antigo § 4º do art. 6º. A matéria nele tratada passa a ser tratada no art. 7º e desdobrada em parágrafo único desse artigo desta lei, aos quais demos nova redação, buscando esclarecer o seu conteúdo.

No *caput* desse artigo, abrimos a possibilidade de que os documentos públicos que contenham informações relacionadas à vida privada, honra e imagem das pessoas, que sejam ou se tornem de livre acesso, poderão ser disponibilizadas, quando solicitadas, expurgadas da parte que afete aqueles direitos pessoais.

No parágrafo único colocamos a norma disciplinadora do acesso da pessoa diretamente interessada ou de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, se aquela estiver morta ou ausente, aos documentos de que trata o *caput*.

Entendemos que essas alterações por nós propostas, que foram discutidas profundamente com o Governo e por ele encampadas, contribuirão para tornar o mais democrático possível o acesso aos documentos públicos, limitando as ressalvas da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição ao mínimo indispensável para garantir a segurança da sociedade e do Estado, sem causar nenhum prejuízo às garantias dessa segurança.

Quanto às emendas citadas no relatório deste parecer, exponho a seguir as razões pelas quais defendo a rejeição de todas, com exceção da de nº 9:

No que se refere à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Mário Heringer, entendo que não é possível tratar um determinado período de forma específica. É necessário, por razões de segurança jurídica, que se definam normas gerais em que as situações particulares possam ser tratadas com a prudência exigida pelas cautelas que o tema exige.

Em relação à Emenda nº 2, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, deixo de acolhê-la pelas mesmas razões de cautela expendidas em relação à emenda anterior.

No que tange à Emenda nº 3, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, entendemos que padece do vício de iniciativa, vez que visa à alteração da composição e atribuições de órgão da Administração Pública, ferindo a competência privativa do Executivo para tal matéria, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

No que se refere à Emenda nº 4, do Deputado Roberto Freire, entendemos que padece do mesmo vício de iniciativa que a anterior, visto que pretende determinar alteração na composição de órgão da Administração Pública.

Pelo mesmo motivo, rejeitamos a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Custódio Mattos, que também visa definir a composição da Comissão instituída pela Medida Provisória.

Não é por outra razão que rejeitamos também a Emenda nº 6, de autoria do Deputado Custódio Mattos, que visa incluir representantes do Congresso Nacional e representantes da sociedade civil na composição daquela Comissão.

No que se refere à Emenda nº 7, de autoria do Deputado Roberto Freire, optamos por sua rejeição, tendo em vista que o acréscimo de uma disposição tornando públicas as reuniões da aludida Comissão seria contraditório com o caráter sigiloso das decisões que ali devem ser tomadas.

A Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, se adotada pelo Projeto de Lei de Conversão, simplesmente anularia, com graves consequências quanto à segurança da sociedade e do Estado, em especial no que tange a seus atos na arena internacional.

No que tange à Emenda nº 9, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, já referimos acima que a acolhemos, com pequenas modificações de forma.

No que diz respeito à Emenda nº 10, de autoria do Deputado Custódio Mattos, não a acolhemos por entender que a expressão “demonstrar possuir efetivo interesse” é mais precisa do ponto de vista jurídico do que a expressão pela qual o Deputado pretende substituí-la, “justificadamente”, uma vez que a primeira expressa o próprio conteúdo da justificação que deve ser feita pela pessoa interessada.

A Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, padece do mesmo vício de iniciativa já apontado por nós em outras emendas, por pretender alterar funções de órgão

do Executivo, o que só pode ocorrer por deliberação legislativa iniciada por proposição apresentada pelo Executivo.

Em relação à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, também somos de opinião de que padece de vício de inconstitucionalidade ao atribuir prazo para que o Executivo exerça função de sua competência, já tendo sido sumulada pela CCJC desta Casa a inadmissibilidade de disposição legal com essa função, por ferir a separação dos Poderes, cláusula pétreia.

A Emenda nº 13, também de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem o mesmo conteúdo da anterior, alterando somente o prazo que comina, pelo que incide no mesmo vício de inconstitucionalidade.

No que se refere à Emenda nº 14, de autoria do Deputado Mário Heringer, consideramos que sua proposta de pura e simplesmente revogar o Decreto nº 4.553 criaria um vácuo legal, pois, além das matérias que correspondem às tratadas na Medida Provisória em análise, dispõe ele também sobre várias outras matérias que não são similares a essa. Consideramos também que o referido decreto, em conformidade com a sistemática jurídica brasileira, estará revogado no que contrarie esta lei, após a sua publicação.

A Emenda nº 15, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que permite o acesso parcial, expurgando as partes sigilosas a documentos classificados como sigilosos, não nos parece ser adequada. Tememos que, ao invés de ampliar o acesso, esse dispositivo sereste a o exercício de uma certa figura de proteção de preciosos documentos e que, exercida com pouco critério, possa ser um mecanismo de bloquear

definitivamente o acesso a documentos únicos, que, com tarjas a eles apostas, não poderão de futuro ser lidos nunca mais.

No que se refere à Emenda nº 16, também de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, deixamos de acolhê-la por entendermos que não tem pertinência com o tema tratado no Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 17, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte, repete a emenda anterior. Na parte final, impõe prazos ao Executivo, o que, como já dissemos em relação a outra emenda com a mesma finalidade, incorre em vício de constitucionalidade por ferir a separação dos Poderes.

Por fim, a Emenda nº 18, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte, trata de definições de termos legais gerais, que melhor seriam tratados pela doutrina do que em sede legal.

Na parte seguinte, trata da proteção de segredos comerciais, industriais e empresariais, objeto de legislação própria existente.

Em sua última parte, trata de direitos autorais e de direitos de propriedade industrial, matérias tratadas em lei autônoma e que não se referem ao objeto precípua da norma ora em discussão.

A parte que trata do acesso a documentos nominativos, detalhando procedimentos, por sua vez, em nosso entender, estará melhor tratado em sede regulamentar, posteriormente.

É o voto.

Manifesto-me, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 228, de 2004, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem

como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações, acréscimos e supressões propostos por este Relator e que incorpora também alterações decorrentes da Emenda nº 9, com mínimas alterações em sua redação para adequá-la ao conjunto, à qual, portanto, ofereço parecer favorável, manifestando-me, ainda, pela rejeição de todas as demais emendas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I -RELATÓRIO

Nos termos desta Medida Provisória, pretende o Executivo regulamentar a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, que estabelece que "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*" (negritos nossos).

Estabelece, inicialmente, as hipóteses e os requisitos para a classificação de documentos públicos no mais alto grau de sigilo.

Institui, a seguir, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, atribuindo-lhe competência para decidir pela aplicação da ressalva prevista na norma constitucional supramencionada, em especial em dois casos:

- a) mediante provocação da autoridade competente, analisar se documentos classificados no mais alto grau de sigilo, vencido o prazo em que se tornarão de acesso público, uma vez acessados afrontarão ou não a segurança da sociedade e do Estado; e
- b) mediante provocação de qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse para tanto, rever a decisão de ressalva de acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

Estabelece que, em ambos os casos acima mencionados, a Comissão decidirá: I - pela autorização de acesso livre ou condicionado ao documento, ou II - pela permanência da ressalva ao seu acesso, enquanto for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Estabelece ainda que os Poderes Legislativo e Judiciário, O Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União estabelecerão normas próprias para a proteção das informações por eles produzidas, nos termos do inciso constitucional já mencionado.

Estabelece, por fim, que os documentos públicos não classificados no mais alto grau de sigilo, mas que contenham

informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas só poderão ser acessados, durante a vigência do prazo assinalado no art. 23, § 3º, da Lei n.º 8.159/91, pela pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, pelo seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Afirmam os membros do Executivo que firmaram a Medida Provisória em análise, na Exposição de Motivos que a acompanha, que o governo anterior ampliou por decreto os prazos da Lei n.º 8.159/91, bem como permitiu que a autoridade competente para classificar pudesse prorrogar indefinidamente os prazos de sigilo, de modo próprio e sem justificativa, pelo que a presente proposta visa, em face da relevância e da urgência que demanda, alterar a sistemática criada por esse Decreto.

Para isso, propõe a criação de comissão ministerial que fará a análise necessária e devida sobre os documentos que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do estado.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de dezoito emendas, que abaixo declinaremos na sua ordem de recebimento, respectivamente com o seguinte teor:

1. de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, acrescentando artigo para estipular a abertura e franquear o acesso público aos arquivos dos mortos e desaparecidos a partir do regime militar de 1964;
2. do Deputado EDUARDO VALVERDE, acrescentando parágrafo único ao art. 3º, que trata da classificação de documentos no mais alto grau de sigilo, estabelecendo que essa classificação não se aplicá a documentos públicos que contenham informações relacionadas à segurança pessoal, em períodos de regime de exceção.

3. do Deputado José Carlos Aleluia, alterando a redação do art. 4º da MP para estabelecer a composição e disciplinar a atuação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas;
4. do Deputado Roberto Freire, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, para estabelecer que a referida Comissão será composta também por um Deputado Federal e um Senador, a serem designados pelas respectivas Casas;
5. do Deputado Custódio Mattos, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, estabelecendo a composição da Comissão supracitada;
6. do Deputado Eduardo Valverde, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, estabelecendo que a aludida Comissão será formada paritariamente por representantes do Poder Executivo Federal, pelo Congresso nacional e por representantes da sociedade civil;
7. do deputado Roberto Freire, acrescentando parágrafo ao art. 4º da MP, determinando que as reuniões da multicitada Comissão serão abertas ao público e os resultados de suas deliberações deverão ser publicados no Diário Oficial da União;
8. do Deputado José Carlos Aleluia, suprimindo o inciso II do § 3º do art. 5º da MP, e suprimindo, no § 1º do mesmo art. 5º a sua parte final, mantendo apenas a expressão “Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput*, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tronar-se-ão de acesso público”.

9. do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, dando ao § 1º do art. 5º a mesma redação que resultaria da aplicação da emenda anterior; e dando nova redação também ao § 3º, restringindo as decisões ali preconizadas à hipótese do § 2º do mesmo artigo, descartando, portanto, sua aplicação ao caso do § 1º;
10. do Deputado Custódio Matto, substituindo, no § 2º do art. 5º da MP a expressão “possuir efetivo interesse”, constante do texto original, por “justificadamente”, referente ao requisito que a pessoa deverá demonstrar para provocar a revisão, pela Comissão, da classificação de documentos no mais alto grau de sigilo;
11. do Deputado José Carlos Aleluia, alterando a redação do § 2º da Lei 8.041/90, estipulando que os membros do Conselho de Defesa da República participarão das deliberações da Comissão instituída pela MP;
12. do Deputado Eduardo Valverde, adicionando inciso ao § 4º do art. 5º da MP, para estipular prazo de um mês a partir da vigência desta MP para que o cônjuge, os ascendentes e descendentes de pessoas mortas ou ausentes terem acesso aos documentos sigilosos a seu respeito;
13. do Deputado Eduardo Valverde, emenda similar, estipulando, porém, prazo diferenciado, desta vez de cinco anos, para o acesso àqueles documentos;
14. do Deputado Mário Heringer, acrescentando artigo revogatório do Decreto n.º 4.553/02;
15. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigo estipulando que o acesso a documentos

classificados como sigilosos obedecerá ao disposto em legislação específica, podendo, no entanto, subsidiar informação parcial, sempre que possível expurgar as partes relativas à matéria sigilosa; e estabelecendo que qualquer informação necessária a subsidiar investigação de violações graves a direitos fundamentais não poderá ser classificada como sigilosa;

16. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigo tratando da gratuidade da concessão de vistas a documentos e o dever da Administração de proceder às buscas e pesquisas necessárias à geração da informação;
17. do Deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigos à MP, um repetindo as disposições da emenda anterior; e outro, estabelecendo prazo e procedimento para a prestação de informações pela Administração Pública; e
18. do deputado José Carlos Aleluia, acrescentando artigos à MP, conceituando "documentos administrativos" e "informações nominativas", com parágrafo conceituando "dados pessoais" e caracterizando o que não se considera "documentos administrativos" para efeito da MP; tratando do sigilo de documentos relativos a segredos comerciais, industriais e empresariais; dispondo que documentos nominativos serão facultados à pessoa diretamente interessada, a terceiros que comprovem legitimidade para tanto, a quem comprove deter interesse direto, indireto, pessoal e legítimo, determinando, que o acesso a esses dados não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinaram o acesso, sob pena de responsabilidade; sobre direitos autorais e direitos de propriedade industrial e prática de

concorrência desleal com o uso de documentos; e desobrigando o requerente de aduzir razões, salvo a comprovação de legitimidade, para pedir acesso a documentos sigilosos.

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória n.º 228, de 2004.

II – VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da Medida Provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna. Indiscutível a relevância do tema, que afeta a segurança da sociedade e do Estado. Também nos parece estabelecida a urgência, frente ao próprio clamor da sociedade para encontrar mecanismos que tornem claros e precisos os critérios de acesso a documentos sigilosos, que afetam a vida de tantos, e face aos recentes acontecimentos, como a queima de documentos sigilosos amplamente denunciada pela imprensa, impõem o tratamento urgente dessa questão, pelo que manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência.

A Medida provisória também não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Julgo também que a Medida Provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa, conformando-se às determinações da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, todas as alterações que defendo estão consubstanciadas no anexo Projeto de Lei de Conversão, pelos seguintes motivos:

1. Colocamos o texto do art. 2º na ordem direta, não só para maior clareza do seu conteúdo, mas também para destacar que a regra constitucional é o livre acesso aos documentos públicos, ocorrendo a ressalva a esse acesso em situações excepcionais que tornam isso imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Não houve alteração de conteúdo, mas apenas redacional.

2. No art. 4º, alteramos a expressão “com a finalidade de decidir pela aplicação da ressalva prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição” pela expressão “com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta lei”.

Em primeiro lugar, retiramos desse trecho a expressão “prevista na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição” por se nos afigurar desnecessária, uma vez que já foi citada e repetida outras vezes anteriormente, desnecessariamente, e tendo em vista que o art. 1º já deixa claro que as normas contidas neste projeto de Lei de Conversão regulamentam aquele inciso.

Em segundo lugar, a nova redação que propomos visa deixar claro que a Comissão não é um órgão para realizar, originariamente, a classificação dos documentos sigilosos. Ele apenas analisa as classificações já realizadas, ou a prorrogação destas, realizadas pela autoridade competente para tanto. Portanto, a Comissão somente realizará a análise que lhe compete se provocada pela autoridade que realizou a prorrogação, ou pela pessoa que tenha efetivo interesse em desclassificar o documento do mais alto grau de sigilo.

03. Transformamos o parágrafo único do art. 4º da MP em artigo autônomo, o art. 5º desta Lei, renumerando os demais artigos, por entendermos que o tema nele abordado é suficientemente amplo e específico para ser tratado em separado.

Demos nova redação a esse dispositivo, estabelecendo que os Poderes legislativo e Judiciário disciplinarão internamente as questões relativas a manutenção do sigilo das informações por eles produzidas, observada a Lei n.º 8.159/91 e o disposto na presente Lei. Assim, buscamos afastar interpretações que poderiam ser dadas a partir da redação anterior, que conduzissem à proliferação de disposições legais sobre o mesmo tema, e uniformizar, portanto, esse tratamento, preservando as características específicas de cada Poder ou órgão citados ali.

04. Alteramos também a redação do dispositivo agora inserido nos §§ 1º e 2º do art. 6º (que correspondem ao antigo § 1º do art. 5º da MP) para deixar claro que a provocação feita pela autoridade competente à Comissão visando à análise da possibilidade de que documentos classificados no mais alto grau de sigilo, ao terem o seu acesso liberado, possam afrontar “a segurança da sociedade e do Estado” terá o seguinte regime legal:

- a) essa provocação somente poderá ser feita se a classificação original tiver sido prorrogada tempestivamente pela autoridade responsável por isso; com efeito, se a própria autoridade é competente para prorrogar a classificação, por que deveria ela provocar a Comissão com essa finalidade?;
- b) essa provocação dirigida pela autoridade competente para a classificação do documento à Comissão deverá ser feita antes de terminado o prazo da prorrogação, de modo que a Comissão possa analisá-la tempestivamente, pois, uma vez terminado o prazo da prorrogação, se a Comissão não tiver já decidido em contrário, os documentos estarão automaticamente liberados, pois esta é a regra geral constitucional, e as ressalvas somente podem ser interpretadas restritivamente;

- c) a Comissão somente poderá decidir pela nova prorrogação da classificação se o acesso ao documento ameaçar a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País; os documentos que digam respeito unicamente às relações entre o Estado e os cidadãos da comunidade nacional não podem ter a sua classificação estendida além do prazo da prorrogação feita uma única vez pela autoridade competente para tanto;
- d) a comissão, por sua vez, não pode realizar sucessivas prorrogações indefinidamente: ela manterá a permanência da ressalva pelo tempo que estipular; encerrado esse período de permanência extraordinária não será reappreciado pela Comissão, uma vez que ela não age sem ser provocada e não há hipótese na lei de agente autorizado a fazer essa provocação ao fim desse período; não é possível, portanto, a prorrogação *ad eternum*.

05. Alteramos, igualmente, a redação do § 4º do art. 6º desta Lei (antigo § 3º do art. 5º da MP), para estipular que os seus incisos, que estabelecem as decisões que a Comissão poderá tomar, nesse caso referem-se apenas ao requerimento de pessoas que demonstrem efetivo interesse em ter acesso a documentos classificados no mais alto grau de sigilo, enquanto dure o prazo original ou a sua prorrogação. Registrmos aqui que, dessa forma, acolhemos, com mínimas alterações na forma, a Emenda de n.º 009, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

06. Por fim, suprimimos o antigo § 4º do art. 6º. A matéria nele tratada passa a ser tratada no art. 7º e desdobrada em parágrafo único desse artigo desta Lei, aos quais demos nova redação, buscando esclarecer o seu conteúdo.

No *caput* desse artigo, abrimos a possibilidade de que os documentos públicos que contenham informações relacionadas à vida privada, honra e imagem das pessoas, que sejam ou se tornem de livre acesso, poderão ser disponibilizadas, quando solicitadas, expurgadas da parte que afetem aqueles direitos pessoais.

No parágrafo único colocamos a norma disciplinadora do acesso da pessoa diretamente interessada, ou de seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, se aquela estiver morta ou ausente, aos documentos de que trata o *caput*.

Entendemos que essas alterações por nós propostas, que foram discutidas profundamente com o governo e por ele encampadas, contribuirão para tornar o mais democrático possível o acesso aos documentos públicos, limitando as ressalvas da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição ao mínimo indispensável para garantir a segurança da sociedade e do Estado, sem causar nenhum prejuízo às garantias dessa segurança.

Quanto às Emendas, citadas no Relatório deste parecer, exponho a seguir as razões pelas quais defendo a rejeição de todas, à exceção da de n.º 9:

No que se refere à Emenda n.º 1, de autoria do deputado Mário Heringer, entendo que não é possível tratar um determinado período de forma específica. É necessário, por razões de segurança jurídica, que se definam normas gerais em que as situações particulares possam ser tratadas com a prudência exigida pelas cautelas que o tema exige.

Em relação à Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, deixo de acolhê-la pelas mesmas razões de cautela expendidas em relação à Emenda anterior.

No que tange à Emenda n.º 3, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, entendemos que padece de vício de iniciativa, vez que visa à alteração da composição e atribuições de órgão da

Administração Pública, ferindo a competência privativa do Executivo para tais matérias, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

No que se trata da Emenda n.º 4, do Deputado Roberto Freire, entendemos que padece do mesmo vício de iniciativa que a anterior, visto que pretende determinar alteração na composição de órgão da Administração Pública.

Pelos mesmo motivo, rejeitamos a Emenda n.º 5, de autoria do deputado Custódio Mattos, que também visa definir a composição da Comissão instituída pela MP.

Não é por outra razão que rejeitamos também a Emenda n.º 6, de autoria do Deputado Custódio Matos, que visa a incluir representantes do Congresso nacional e representantes da sociedade civil na composição daquela Comissão.

No que se refere à Emenda n.º 7, de autoria do Deputado Roberto Freire, optamos por sua rejeição, tendo em vista que o acréscimo de uma disposição tornando públicas as reuniões da aludida Comissão seria contraditório com o caráter sigiloso das decisões que ali devem ser tomadas.

A Emenda n.º 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, se adotado por este projeto de lei de Conversão, simplesmente o anularia, com graves consequências quanto à segurança da sociedade e do Estado, em especial no que tange aos seus atos na arena internacional.

No que tange à Emenda n.º 9, de autoria do deputado Carlos Eduardo Cadoca, já referimos acima que a acolhemos, com pequenas modificações de forma.

No que respeita à Emenda n.º 10, de autoria do Deputado Custódio Mattos, não a colhemos, por entender que a expressão "demonstrar possuir efetivo interesse" é mais precisa, do ponto de vista jurídico, do que a expressão pela qual o deputado pretende substitui-la, "justificadamente", uma vez que a primeira

expressa o próprio conteúdo da justificação que deve ser feita pela pessoa interessada.

A Emenda n.º 11, do Deputado José Carlos Aleluia padece do mesmo vício de iniciativa já apontado por nós em outras Emenda, por pretender alterar funções de órgão do Executivo, o que só pode ser por deliberação legislativa iniciada por proposição apresentada pelo Executivo.

Em relação à Emenda n.º 12, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, também somos de opinião de que padece de vício de constitucionalidade, ao atribuir prazo para que o Executivo exerça função de sua competência, já tendo sido sumulado pela CCJC desta Casa a inadmissibilidade de disposição legal com essa função, por ferir a separação de poderes, cláusula pétreia.

A Emenda n.º 13, também de autoria do Deputado Eduardo Valverde, tem o mesmo conteúdo da anterior, alterando somente o prazo que comina, pelo que incide no mesmo vício de constitucionalidade.

No que se refere à Emenda n.º 14, de autoria do Deputado Mário Heringer, consideramos que sua proposta de pura e simplesmente revogar o Decreto n.º 4.553 criaria um vácuo legal, pois, além das matérias que correspondem às tratadas na MP em análise, dispõe ele também sobre várias outras matérias que não são similares a essa. Consideramos, também, que o referido decreto, em conformidade com a sistemática jurídica brasileira, estará revogado, no que contrarie esta Lei, após a sua publicação.

A Emenda n.º 15, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que permite o acesso parcial, expurgando as partes sigilosas, a documentos classificados como sigilosos, não nos parece ser adequada. Tememos que, ao invés de ampliar o acesso, esse dispositivo se preste ao exercício de uma censura desfiguradora de preciosos documentos, e que, exercida com pouco critério, possa ser um mecanismo de bloquear definitivamente o acesso a documentos únicos, que, com tarjas a ele opostas, não poderão de futuro ser lidos nunca mais.

No que se refere à Emenda n.º 16, também de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, deixamos de acolhê-la por entendermos que não tem pertinência com o tema tratado neste Projeto de Lei de Conversão.

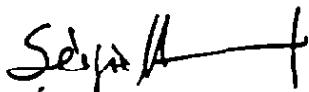
A Emenda n.º 17, igualmente do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte repete a Emenda anterior. Na parte final, impõe prazos ao Executivo, o que, como já dissemos em relação a outra Emenda com a mesma finalidade, incorre em vício de inconstitucionalidade por ferir a separação dos Poderes.

Por fim, a Emenda n.º 18, ainda de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, em sua primeira parte, trata de definições de termos legais gerais, que melhor seriam tratados pela doutrina do que em sede legal. Na parte seguinte, trata da proteção de segredos comerciais, industriais e empresariais, que são objeto de legislação própria, já existente. Da mesma forma, em sua última parte, trata de direitos autorais e direitos de propriedade industrial, que são matéria já tratada em Lei autônoma, e que não se referem ao objeto precípua da norma ora em discussão. A parte que tratado acesso a documentos nominativos, detalhando procedimentos, por sua vez, em nosso entender estará melhor tratada em sede regulamentar, posteriormente.

Manifesto-me, em consequência, pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 228, de 2004, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo alterações, acréscimos e supressões propostos por este Relator e que incorpora também as alterações decorrentes da Emenda n.º 9, com mínimas alterações em sua redação para adequá-la ao conjunto, à qual, portanto, ofereço

parecer favorável, manifestando-me, ainda, pela rejeição de todas as demais Emendas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005,


Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
PCdoB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 228, DE 2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 2º. O acesso aos documentos públicos de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição.

Art. 3º Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.

Art. 5º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União disciplinarão internamente sobre a necessidade de manutenção da proteção das informações por eles produzidas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem assim a possibilidade de seu acesso quando cessar essa necessidade, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e o disposto na presente Lei.

Art. 6º O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o *caput*, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.

§ 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput*, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações

Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular

§ 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.

§ 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:

I - autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou

II - permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurge ou oculte a parte sobre o qual recaia o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recaem ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005


Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
PCdoB/MG

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-228/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 10/12/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Dispõe sobre o acesso aos documentos públicos sigilosos, permitindo o retorno do prazo fixado pela Lei nº 8.599, de 1991. Cria a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, Regulamentando a nova Constituição Federal

Indexação: Regulamentação, Constituição Federal, Direitos e Garantias Fundamentais, critérios, ressalva, restrição, prorrogação, prazo, lei federal, acesso, consulta, classificação, documento público, documento sigiloso, informações, interesse, segurança, sociedade, Estado, inclusão, sigilo, oficial, Legislativo, Judiciário, Ministério Público da União, (TCU), autorização, Executivo, Casa Civil, Presidência da República, criação, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, interessado, pedido, manifestação, Comissão, decisão, abertura, documentação, assuntos sigilosos.

Despacho:

30/12/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 828/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV22804 (MPV22804)

EMC 1/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer 

EMC 2/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 3/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 4/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 

EMC 5/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Custódio Mattos 

EMC 6/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 7/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Freire 

EMC 8/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

FMC 9/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 

EMC 10/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Custódio Mattos 

EMC 11/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 12/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 13/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 

EMC 14/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Heringer 

EMC 15/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 16/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 17/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 18/2004 MPV22804 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV22804 (MPV22804)

PPP 1 MPV22804 (Parecer Proferido em Plenário) - Sérgio Miranda 

Última Ação:

15/3/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 228-A/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:
10/12/2004 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
10/12/2004 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Prazo para Emendas: 11/12/2004 a 16/12/2004. Comissão Mista: 10/12/2004 a 23/12/2005. Câmara dos Deputados: 24/12/2005 a 21/02/2005. Senado Federal: 22/02/2005 a 07/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/03/2005 a 10/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 11/03/2005. Congresso Nacional: 10/12/2004 a 25/03/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 26/03/2005 a 24/05/2005.

30/12/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
30/12/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 31/12/2004.
24/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6º CF.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Sérgio Miranda (PCdoB-MG), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 18 Emendas apresentadas.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Sérgio Miranda (PCdoB-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 18; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13 e 17; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, parcialmente, da Emenda de nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 8 e 10 a 18.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Vicente Arruda (PSDB-CE), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ), Dep. Zarattini (PT-SP), Dep. João Almeida (PSDB-BA) e Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP).
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13 e 17, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 11, 12, 13 e 17 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Bancada do PFL que solicita DVS para a Emenda nº 3.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

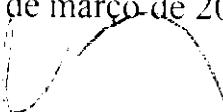
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 228, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2005, ressalvados os Destaques.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Fernando Coruja, versando sobre a prejudicialidade da Emenda nº 8 por perda de objeto, em face da aprovação do Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator. Deferida parcialmente pela Presidência.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda nº 8", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 8. Sim: 87; Não: 275; Abst.: 1; Total: 363.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 16, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a votação o Dep. Sérgio Miranda (PCdoB-MG).
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 16.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Sérgio Miranda (PCdoB-MG).
15/3/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 228-A/04)

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 4, DE 2005**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004**, que “Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de março de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional

Congresso Nacional, 16 de março de 2005.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LEI N° 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Regulamento

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.